



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10620.000996/2003-61
Recurso nº : 129.268
Acórdão nº : 303-32.057
Sessão de : 19 de maio de 2005
Recorrente : V & M FLORESTAL LTDA.
Recorrida : DRJ-BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL-
ITR**

RESERVA LEGAL.

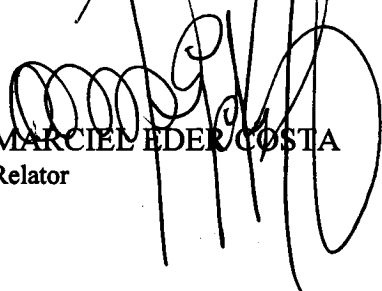
A falta de averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel, ou a averbação feita alguns meses após a data de ocorrência do fato gerador, não é, por si só, fato impeditivo ao aproveitamento da isenção de tal área na apuração do valor do ITR.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Luis Carlos Maia Cerqueira (suplente)


ANELISE DAUDI PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. Ausente o conselheiro Tarásio Campelo Borges. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10620.000996/2003-61
Acórdão nº : 303-32.057

RELATÓRIO

Pela clareza das informações, adoto o relatório proferido pela DRJ/Brasília/DF, o qual passo transcrevê-lo:

"Da autuação"

Contra a contribuinte identificada no preâmbulo foi lavrado, em 17/10/2003, o Auto de Infração/anexos que passaram a constituir as fis. 01/09 do presente processo, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 1999, referente ao imóvel denominado "Fazenda Renascença", cadastrado na SRF, sob o nº 3267614-0 com área de 1.413,9 ha, localizado no Município de Curvelo/MG.

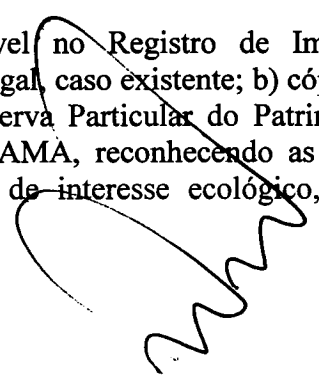
O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de **R\$ 323,44** que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/09/2003 (**R\$225,53**) e da multa proporcional (**R\$242,58**), perfaz o montante de **R\$791,55**.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal da infração, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fis. 04 e 07/08.

A ação fiscal iniciou-se em 14/08/2003, com intimação à contribuinte (fls. 14/15) para, relativamente a DITR/1999, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental ou protocolo do requerimento do mesmo junto ao IBAMA ou órgão que tenha recebido delegação por convênio, reconhecendo as áreas declaradas como sendo de preservação permanente e/ou utilização limitada, podendo, alternativamente, comprovar a existência da área de preservação permanente através de Ato do Poder Público que assim a declare ou Certidão do IBAMA/outro órgão público ligado à preservação ambiental ou Laudo Técnico emitido por profissional habilitado com ART/CREA,

2º - cópia da matrícula do imóvel no Registro de Imóveis competente, contendo a averbação da área de reserva legal, caso existente; b) cópia da Declaração do IBAMA, reconhecendo a área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, caso existente; ou/e c) cópia do Ato do IBAMA, reconhecendo as áreas imprestáveis para a atividade produtiva, declaradas de interesse ecológico, caso existentes.



Processo nº : 10620.000996/2003-61
Acórdão nº : 303-32.057

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 16/55, quais sejam, cópia do requerimento do ADA junto ao IBAMA (fl. 19), Laudo Técnico com ART/CREA (fls. 20/25) e cópia das matrículas das glebas que compõem o imóvel (fls. 26/37, 38/44 e 45/55).

No procedimento de análise e verificação das informações declaradas na DITR/1999 ("extratos" de fls. 10/11), a fiscalização constatou a averbação, no prazo legal, de apenas parte (99,6 ha) da área de reserva legal declarada (total de 299,2 ha), razão pela qual foi lavrado o Auto de Infração, "glosando", parcialmente a área declarada como sendo de utilização limitada (299,2 - 99,6 = **199,6 ha**), com conseqüentes aumentos da área/VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de **R\$323,44**, conforme demonstrado pelo autuante à fl. 02.

Da Impugnação

Cientificada do lançamento em 27/10/2003 (fl. 58), ingressou a interessada, em 14/11/2003 (carimbo à fl. 59), através de procuradores legalmente habilitados (fl. 72), com sua impugnação, anexada às fls. 59/61 e respectiva documentação, anexada às fls. 62/75. Em síntese, alega e solicita que:

- a simples falta de averbação não modifica o fato real- e concreto de que a Empresa: possui áreas de reserva legal, que são de grande interesse ecológico e vêm sendo preservadas, já que nenhuma atividade, econômica ou não, é desenvolvida nas mesmas;

- transcreve trecho extraído do Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental do IBAMA, de 1997, bem como o art. 1º, caput, do Código Florestal;

- o importante, antes de mais nada, quando se fala em isenção do ITR, é o espaço efetivamente preservado, não passando a sua averbação de mera formalidade;

- provam a efetiva existência de tais áreas de reserva legal as averbações das mesmas feitas em 18.09.2001, reconhecidas e citadas no próprio corpo do auto de infração;

- não se cria uma "floresta" de um dia para o outro e se em 18.09.2001 a área foi averbada, certamente é porque já existia muito antes de 01.01.1999;

- devemos interpretar o dispositivo legal, que confere a isenção, pelo método lógico final, ou seja, de acordo com a vontade do legislador ao escrevê-lo, e a vontade do legislador é preservar áreas naturais deixando um ambiente saudável e

Processo nº : 10620.000996/2003-61
Acórdão nº : 303-32.057

duradouro para as próximas gerações, de forma que a isenção vem para incentivar um maior número de áreas preservadas;

- a empresa questiona que, se no presente caso não tiver isenção do ITR da mencionada área preservada, qual a razão para mantê-la;

- considerando-se que as florestas, os ecossistemas naturais de um modo geral, são bens de interesse comum a todos os habitantes do país (artigo 1º do Código Florestal), que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Constituição da República de 1988, artigo 225, "caput") e observando as disposições contidas no artigo 217, Lei 6.015/73 de Registros Públicos, temos que qualquer pessoa deverá provocar a averbação da área de interesse ecológico, de forma que a falta de averbação (hoje já suprida) não é responsabilidade apenas da Empresa - Contribuinte em questão, mas de todo o cidadão, inclusive, e principalmente, do Ministério Público, corroborando seu entendimento com jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo;

- também fica impugnada a multa proporcional, bem como os juros de mora cobrados, já que, como restou provado, a declaração do ITR não foi entregue fora do prazo, tampouco continha inexatidões ou fraudes, nos termos da Lei 9.393/96;

- por fim, requer a Empresa que o auto de infração seja julgado improcedente e, em consequência, seja extinto o crédito fiscal."

Cientificada da Decisão a qual julgou procedente em parte o lançamento, fls. 77/84, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário, tempestivo, em 19/01/2004, como atesta o protocolo apostado no documento de fls. 88/92.

Suas razões de recurso em apertada síntese são desenvolvidas no sentido de apontar a ilegalidade da exigência da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel.

Dispensada de promover arrolamento de bens em garantia parcial do débito, visto tratar-se de exigência de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00.

Subiram então os autos a este Colegiado, tendo sido distribuídos, por sorteio, a este Relator, em Sessão realizada no dia 12/04/2005.

É o relatório.

Processo nº : 10620.000996/2003-61
Acórdão nº : 303-32.057

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

O Recurso é tempestivo, reunindo as demais condições de admissibilidade e abordando matéria cuja competência de julgamento está designada a este Colegiado, razão pela qual merece ser conhecido.

Parece inconteste, neste caso, que a área de reserva legal, estipulada em 299,2 hectares, existia e estava preservada, à época do fato gerador do tributo que aqui se discute, ou seja, em 01/01/1999.

A glosa da fiscalização deveu-se ao fato de que a Recorrente não procedeu a averbação tempestiva junto as matrículas do imóveis.

Não obstante, tem-se como certo que a manutenção de uma área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, no caso correspondente a 299,20 hectares, já estava prevista no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15/09/65, com suas posteriores alterações.

Portanto, independente de qualquer averbação em cartório, na matrícula do imóvel, é certo que a área de reserva legal de que se trata existia, fato que não é contestado na autuação, nem na Decisão singular, não obstante o contribuinte juntar laudo técnico que comprova a existência da respectiva área.

É fato inconteste que a falta da averbação da área de reserva legal na matrícula do imóvel não desobriga o contribuinte de respeitá-la e, por conseguinte, aproveitar-se das deduções fiscais. (Precedentes do E. Segundo Conselho de Contribuintes).

No caso dos autos, a Recorrente não promoveu a exigida averbação junto a matrícula do imóvel, não obstante a existência fática da referida área.

Por tal motivo a fiscalização efetuou o lançamento sobre a respectiva área de reserva legal. Em momento algum questionou a existência de tal área e da sua preservação.

Ora, não se tem notícia, nestes autos, de que o Contribuinte tenha cometido qualquer infração à lei ambiental, que também estabeleceu a exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR.

Processo nº : 10620.000996/2003-61
Acórdão nº : 303-32.057

Se houve algum descumprimento de norma pela Recorrente, em relação à questionada averbação na matrícula do imóvel junto ao R.G.I., ou mesmo a obtenção do ADA, no caso com incorreção, trata-se, efetivamente, de procedimento acessório, que não pode implicar, certamente, na imposição de tributo, multas punitivas, etc.

Não se pode desconhecer que a condição de “área de reserva legal” não decorre nem da sua averbação no registro de imóveis nem da vontade do contribuinte, mas de texto expresso de lei.

Há que se levar em conta, ainda, que a sua averbação, logo em seguida à ocorrência do fato gerador indicado e bem antes da instauração do procedimento fiscal de que se trata satisfaz, plenamente, à exigência formulada pela fiscalização, decorrente das normas legais mencionadas, sobre procedimentos acessórios relacionados à questão.

Concluindo, o Laudo Técnico emitido por profissional habilitado e a Certidão de lavra do órgão competente – IBAMA – MG, são provas suficientes para atestar que à época do fato gerador de que se trata existiam no imóvel, efetivamente, as áreas declaradas como de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Sendo assim, há que se excluir tais áreas da tributação, conforme estabelecido na legislação de regência, ou seja, Lei nº 9.393/96, a saber:

“Art. 10.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

.....

II – área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989.” (destaques acrescentados)

...

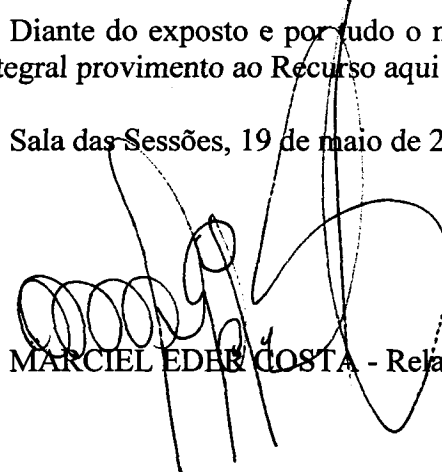
§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)”

Processo nº : 10620.000996/2003-61
Acórdão nº : 303-32.057

Existindo tais áreas, não tendo ficado comprovada qualquer falsa declaração do Contribuinte, há que se promover a apuração do ITR excluindo-se as mesmas da tributação, independentemente de qualquer procedimento acessório (averbação no Registro de Imóveis, emissão de ADA, etc.).

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar integral provimento ao Recurso aqui em exame.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2005



MARCIEL EDER COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10620.000996/2003-61

Recurso nº: 129268

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-32057.

Brasília, 10/08/2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em